Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008993-44.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar** 

Requerente: REGINA MARIA LOBATO RAMOS

Requerido: **JO CALÇADOS E BOLSAS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

REGINA MARIA LOBATO RAMOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de JO CALÇADOS E BOLSAS, também qualificado, alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, oriundo do contrato nº JOC2746, no valor de R\$ 514,60, o qual não possui cópia, de modo que necessita da exibição do contrato.

Citado e intimado à exibição dos documentos, o réu requerendo a correção dos dados processuais, incluindo seu nome correto. Sem prejuízo, exibiu em Juízo o contrato requerido pela autora, solicitando não lhe seja fixada verba honorária, pois, exibiu os documentos requeridos.

Replicou a autora sustentando assista-lhe interesse processual, pois, requereu junto ao banco os documentos, o que lhe foi negado. Salienta que, com a exibição dos documentos requeridos, a defesa ficou prejudicada.

É o relatório.

DECIDO.

Exibidos os documentos, cabe discussão apenas no que respeita ao atendimento integral ou não da determinação.

Quanto ao interesse de agir, não haverá necessidade alguma de prévia solicitação administrativa destes documentos junto à própria instituição financeira, atento a que o consumidor "pode pleitear diretamente no Judiciário a exibição de documentos, não sendo obrigado a utilizar-se, primeiramente, da via administrativa, motivo pelo qual, também não há que se falar em carência da ação" (Apelação n. 741.192-3 - Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - CARLOS LOPES, Relator 1).

Logo, porque a requerida exibiu contrato reclamado, dá-se por satisfeita a exibição.

Alcançada a finalidade sem resistência do requerido, não há que se falar em sucumbência.

Isto posto, JULGO POR SENTENÇA a presente ação, isento a requerida do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 161.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA